



EXMO. SR. RELATOR CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCESSO TC 007334/2015
ASSUNTO..... Incidência dos recursos transferidos à título de apoio financeiro na base de cálculo do repasse ao Poder Legislativo
INTERESSADO..... Raimundo Ferreira Nunes (P.M. de São Pedro do Piauí)

Parecer nº 2015LC0004

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, pela qual a interessada solicita à Corte manifestação sobre a constitucionalidade da incidência dos recursos transferidos a título de apoio financeiro aos municípios na base de cálculo do repasse ao Poder Legislativo.

O prefeito de São Pedro do Piauí questiona o parágrafo único, do art. 11, da Instrução Normativa TCE-PI nº 01, de 20/03/2014, o qual foi alterado pela Instrução Normativa TCE-PI nº 04. Sustenta que as “transferências recebidas, pelo Município, a título de ajuda financeira e outras de natureza similar” não encontram respaldo no art. 29-A, da Constituição Federal.

Acrescenta ainda que, conforme nota técnica nº 02/2013/CCONF/SUCON/STN/MF-DF, tais recursos são registrados como 1721.99.00 – Outras transferências da União, com o objetivo expresso de incentivo a melhoria da qualidade dos serviços públicos municipais.

A consulta está devidamente acompanhada de parecer jurídico (fls. 07/12 - Peça 02), atendendo às exigências do art. 201, § 1º do Regimento Interno do TCE/PI.

Os autos foram examinados pela Comissão de Regimento e Jurisprudência desta Corte, a qual encaminhou os autos à DFAM para instrução. O posicionamento da DFAM consta na Peça 05.



Ato contínuo, o processo foi encaminhado ao Ministério Público para emissão de parecer.

É o relatório. Passa-se à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Diante da ausência de prejulgado ou decisão reiterada sobre o tema em análise na jurisprudência deste Tribunal de Contas do Estado, a Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM procedeu ao exame da matéria questionada.

Em sua manifestação às fls. 1/4 - Peça 05, a DFAM se pronunciou sobre os questionamentos do consulente, que foram:

a) questiona-se, o parágrafo único do artigo 11 da Instrução Normativa nº 01 de 2014 do TCE/PI não afronta diretamente a Constituição Federal;

b) quais transferências a título de ajuda financeira e outras de natureza similar citadas no parágrafo único do art. 11 da Instrução Normativa TCE-PI nº 01 correspondem ao previsto na Lei nº 12.859, de 10/09/2013?

Sobre o primeiro questionamento, a DFAM apresentou as interpretações do professor Caldas Furtado sobre o art. 29-A da Constituição Federal para expor a que corrente aderiu esta Corte quando elaborou a instrução normativa questionada. Em sua conclusão a Diretoria esclareceu:

Nesse contexto, quando a Instrução Normativa deste tribunal determina que as transferências recebidas, pelo município, a título de ajuda financeira e outras de natureza similar devem compor a base de cálculo do montante a ser transferido às Câmaras Municipais, não há qualquer violação a Constituição Federal, pois o TCE-PI adotou uma interpretação lógico-sistemática do art. 29-A, tanto que deixou expressamente consignado, no final do parágrafo único, do art. 11, da Instrução Normativa TCE-PI nº 01, que as transferências são “decorrentes de compensações em virtude dos tributos que tenham repercussão sobre o Fundo de Participação dos Municípios”.

Em outras palavras, quando a União, por exemplo, concede um benefício fiscal relativo ao IPI, há conseqüentemente uma redução no valor do FPM, o que acarreta prejuízo aos municípios. Assim, a título de compensação, ela pode realizar transferências para os municípios. Nesse caso, muito embora tais valores não constituam, de forma literal, transferência constitucional obrigatória prevista nos artigos 153,§5º, art. 158 e art. 159, eles devem compor a base de cálculo para efeito de se encontrar o limite de repasse para a Câmara de Vereadores, pois eles cumprem o papel daquela desoneração fiscal que deveria compor originariamente o fundo.

A respeito do segundo quesito, a DFAM se posicionou afirmando:

Tomando por base o que fora exposto anteriormente, a luz da parte final do parágrafo único, do art. 11, da Instrução Normativa TCE-PI nº 01, entende-se que todos os valores, previstos na Lei nº 12.859/2013, que se destinem a compensar os benefícios fiscais que repercutem no Fundo de Participação dos Municípios devem



compor a base de cálculo para efeito de se encontrar o limite de repasse para a Câmara de Vereadores.

Com base nos dispositivos constitucionais e nas normas legais acima expostas, não há outro entendimento a ser acolhido senão o apresentado acima pela DFAM.

3. CONCLUSÃO

O Ministério Público de Contas adere às conclusões emitidas pela DFAM e opina para que a consulta seja respondida nos termos acima expostos.

É o parecer.

Teresina, 19 de maio de 2015.

LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Procurador do Ministério Público de Contas - PI